



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2245156-56.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que são embargantes ROSELI GOLFETTI e CARLOS AMERICO PACHECO, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2245156-56.2024.8.26.0000/50001

Embargantes: Roseli Golfetti e Carlos Américo Pacheco

Embargado: Banco Itaú S/A

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Juíza: Ana Lia Beall

Voto n. 4.538

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. 1. Acolhimento dos embargos de declaração para homologar os cálculos apresentados pelos embargantes, considerando que, apesar do provimento integral do agravo de instrumento, o ponto referente à homologação da planilha não foi analisado no acórdão. 2. Omissão quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé; porém, desacolhimento do pedido, porque a rejeição da defesa não significa necessariamente que a parte tenha procedido dolosamente. 3. Rejeição do pedido de condenação em honorários advocatícios, visto que a impugnação ao cumprimento de sentença foi desacolhida em segundo grau, sendo cabível a condenação apenas quando há acolhimento, total ou parcial, da impugnação. 4. O pagamento das despesas processuais seguirá o regular trâmite da execução. **Embargos acolhidos em parte, para homologar os cálculos apresentados, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado, sem alteração.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelos agravantes em face de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento.

A ementa está assim redigida:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO EM GARANTIA. APLICABILIDADE DO TEMA 677 DO STJ. Decisão que homologa os cálculos apresentados pelo executado. Insurgência dos exequentes. Acolhimento. Depósito judicial realizado em 2012 com finalidade de garantia do juízo. Aplicação do tema 677 do

STJ, segundo o qual o depósito judicial, quando destinado apenas à garantia, não exime o devedor dos consectários de mora, salvo liberação imediata ao credor. Ausência de modulação dos efeitos pela Corte Superior. Aplicabilidade imediata aos casos em tramitação, ainda que o depósito tenha sido realizado antes da revisão do tema. Se a garantia deprecia, frente ao crescimento do débito, quem responde é o devedor, não o credor, ao qual é assegurado o direito ao recebimento integral do crédito. Atualização do débito conforme tabela de correção monetária do Tribunal e inclusão de multa e honorários do art. 523 do CPC, dada a ausência de quitação efetiva ao credor. Recurso provido.

Os embargantes alegam omissão no acórdão, uma vez que requereram expressamente a homologação do saldo apresentado em planilha na petição recursal. Sustentam que o acórdão deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão de primeiro grau que havia acolhido a impugnação do banco executado no cumprimento de sentença. Dado que a controvérsia recursal dizia respeito à forma de cálculo do crédito devido, os agravantes apresentaram planilha atualizada e requereram sua homologação. Assim, considerando o provimento integral do recurso, requerem a integração do acórdão para explicitar a homologação dos cálculos apresentados, evitando atos processuais desnecessários e novas discussões. Destacam, ainda, a excessiva duração do feito, iniciado em 1999, com liquidação desde 2012.

Apontam, também, omissão quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé ao agravado, nos termos do art. 81 do CPC, além da condenação da instituição ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Fls. 13-15: Manifestação do embargado, limitada ao pedido do embargante de aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

Passo a votar.

Considerando que o recurso foi provido integralmente, sendo a deci-

são de primeiro grau reformada com base na análise da forma de cálculo do crédito devido, impõe-se a integração do acórdão para explicitar a homologação da planilha apresentada pelos agravantes, ressaltando que esse ponto, aliás, sequer foi questionado pelo embargado em sua manifestação neste recurso. Não houve impugnação aos cálculos em si, mas apenas questionamento acerca da aplicação de multa e juros, matéria já resolvida no âmbito do agravo de instrumento.

No que tange ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, não se observa a presença dos requisitos necessários para sua imposição, uma vez que as alegações do embargado se sustentam em seu entendimento legítimo sobre a matéria, não configurando conduta temerária ou desleal.

Frise-se que a improcedência da alegação da parte não significa necessariamente que tenha procedido dolosamente.

Quanto ao requerimento de condenação do embargado ao pagamento das despesas processuais, estas serão pagas nos termos do título. Já em relação ao pedido de honorários advocatícios, sua imposição é incabível, uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença foi, essencialmente, desacolhida. A condenação em honorários somente se justifica quando há acolhimento, total ou parcial, da impugnação, circunstância que não se configura no presente caso.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos para homologar os cálculos apresentados pelos embargantes na origem, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado, sem alteração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR